



JUSTIÇA

Portaria n.º 175/2020

de 24 de julho

Sumário: Determina a classificação dos estabelecimentos prisionais em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão.

O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 40/2010, de 3 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, 94/2017, de 23 de agosto, e 27/2019, de 28 de março, adiante designado por CEPMPL, determina que a classificação dos estabelecimentos prisionais se faz em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão.

Em função do nível de segurança, os estabelecimentos prisionais são classificados como sendo de segurança especial, de segurança alta e de segurança média, sem prejuízo de poderem incluir unidades de diferentes níveis de segurança, criadas por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

A complexidade da gestão comporta um grau elevado e um grau médio, aferindo-se em função da classificação de segurança, da lotação, das características da população prisional, da diversidade de regimes, dos programas aplicados e da dimensão dos meios a gerir.

A atual classificação dos estabelecimentos prisionais decorre da Portaria n.º 13/2013, de 11 de janeiro, cuja revisão se impõe, conforme previsto no n.º 1 do seu artigo 4.º

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do CEPMPL e no artigo 4.º da Portaria n.º 13/2013, de 11 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação de estabelecimentos prisionais em função do nível de segurança

1 — O estabelecimento prisional de nível de segurança especial é aquele em que a execução das penas e medidas privativas da liberdade decorre, exclusivamente, no regime de segurança previsto no n.º 4 do artigo 12.º e no artigo 15.º do CEPMPL.

2 — O estabelecimento prisional de nível de segurança alta é aquele em que a execução das penas e medidas privativas da liberdade decorre no regime comum, previsto no n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 13.º do CEPMPL.

3 — O estabelecimento prisional de nível de segurança média é aquele em que a execução das penas e medidas privativas da liberdade decorre em regime aberto, previsto no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 14.º do CEPMPL.

Artigo 2.º

Classificação dos estabelecimentos prisionais em função do grau de complexidade de gestão

1 — É de grau elevado de complexidade de gestão:

- a) O estabelecimento prisional de nível segurança especial;
- b) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta com unidade prisional de segurança especial;
- c) O estabelecimento prisional de natureza hospitalar;
- d) O estabelecimento prisional com unidades de natureza hospitalar ou destinadas à prestação de cuidados de saúde especiais, nomeadamente saúde mental;
- e) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta com lotação superior a 500 reclusos;
- f) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta com lotação superior a 200 reclusos, com mais do que um regime de execução de penas e medidas privativas da liberdade, dotado de centro financeiro e com exploração económica;



g) O estabelecimento prisional de nível de segurança alta, com lotação superior a 200 reclusos, que aplique em cada ano civil, pelo menos, um dos seguintes programas:

i) Programas de reabilitação dirigidos a problemáticas criminais ou grupos de reclusos específicos, designadamente programas dirigidos a agressores sexuais ou reclusos jovens;

ii) Programas de reabilitação dirigidos a problemáticas transversais, designadamente programas de treino de competências e de prevenção da reincidência;

iii) Programas de formação e qualificação nas áreas do ensino e formação profissional visando a: a) certificação escolar de nível básico e ou a qualificação profissional de nível 2; b) certificação escolar de nível secundário ou superior e ou a qualificação profissional de nível 3 ou 4; c) obtenção de certificações e qualificações profissionais para a empregabilidade; d) aquisição e ou desenvolvimento de competências escolares e ou profissionais;

iv) Programas de promoção da saúde e prevenção da doença enquadrados em planos de promoção da saúde ou em planos específicos de intervenção clínica.

2 — É de grau médio de complexidade de gestão o estabelecimento prisional de nível de segurança alta não incluído numa das alíneas do número anterior e o estabelecimento de nível de segurança média.

Artigo 3.º

Classificação dos estabelecimentos prisionais

Em face dos critérios fixados nos artigos 1.º e 2.º da presente portaria, a classificação dos estabelecimentos prisionais existentes no ordenamento jurídico português consta do mapa I anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Vigência

A presente portaria vigora pelo prazo de cinco anos contados da data da sua publicação.

Artigo 5.º

Revisão

1 — Até 90 dias antes do termo do período de vigência da presente portaria, o diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais apresentará ao membro do Governo responsável pela área da justiça uma sua proposta de revisão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, há lugar à revisão da classificação dos estabelecimentos prisionais na sequência da manutenção, durante pelo menos um ano, da alteração substancial dos pressupostos objetivos que conduziram à classificação dos mesmos, constante da presente portaria.

3 — Caso se verifique a alteração definitiva da lotação oficial de um estabelecimento prisional suscetível de suscitar a revisão da classificação em vigor, há lugar, no prazo de 60 dias contados da data da homologação da lotação oficial, ao início do respetivo processo, mediante proposta do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais a apresentar ao membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 6.º

Comissões de serviço

1 — Há lugar à cessação da comissão de serviço do diretor de estabelecimento prisional quando, por força do mapa I da presente portaria, ocorra modificação na classificação anteriormente atribuída



ao estabelecimento prisional, permanecendo aquele no exercício de funções, em gestão corrente, até que haja lugar à nomeação de novo titular do cargo, mas nunca excedendo o prazo de 30 dias.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos adjuntos do diretor.

Artigo 7.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 13/2013, de 11 de janeiro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 22 de julho de 2020.

MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Estabelecimento prisional	Classificação	
	Segurança	Grau de complexidade de gestão
Monsanto	Especial.	Elevado.
Alcoentre	Alta.	Elevado.
Angra do Heroísmo	Alta.	Elevado.
Carregueira	Alta.	Elevado.
Caxias	Alta.	Elevado.
Coimbra	Alta.	Elevado.
Funchal	Alta.	Elevado.
Guarda + Extensão do Mondego	Alta.	Elevado.
Hospital de São João de Deus	Alta.	Elevado.
Izeda	Alta.	Elevado.
Leiria (jovens)	Alta.	Elevado.
Linhó	Alta.	Elevado.
Lisboa	Alta.	Elevado.
Paços de Ferreira	Alta.	Elevado.
Pinheiro da Cruz	Alta.	Elevado.
Porto	Alta.	Elevado.
Santa Cruz do Bispo (feminino)	Alta.	Elevado.
Santa Cruz do Bispo (masculino)	Alta.	Elevado.
Sintra	Alta.	Elevado.
Tires	Alta.	Elevado.
Vale de Judeus	Alta.	Elevado.
Vale do Sousa	Alta.	Elevado.
Aveiro	Alta.	Médio.
Beja	Alta.	Médio.
Braga	Alta.	Médio.
Cadeia de Apoio da Horta	Alta.	Médio.
Caldas da Rainha	Alta.	Médio.
Castelo Branco	Alta.	Médio.
Chaves	Alta.	Médio.
Elvas	Alta.	Médio.
Évora	Alta.	Médio.
Faro	Alta.	Médio.
Leiria	Alta.	Médio.
Montijo	Alta.	Médio.
Odemira	Alta.	Médio.
Olhão	Alta.	Médio.
PJ de Lisboa	Alta.	Médio.



Estabelecimento prisional	Classificação	
	Segurança	Grau de complexidade de gestão
PJ do Porto	Alta.	Médio.
Ponta Delgada	Alta.	Médio.
Setúbal	Alta.	Médio.
Silves	Alta.	Médio.
Viana do Castelo	Alta.	Médio.
Vila Real	Alta.	Médio.
Viseu	Alta.	Médio.
Bragança	Média.	Médio.
Covilhã	Média.	Médio.
Guimarães	Média.	Médio.
Lamego	Média.	Médio.
Torres Novas	Média.	Médio.

113424935